



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.374, DE 2025** **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Modifica a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para aplicar às instituições de que trata o § 1º do art. 33 as dispensas e benefícios concedidos às cooperativas singulares de crédito, exclusivamente nas hipóteses de manutenção ou abertura da única agência da instituição.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2025**  
(do Sr. Vinicius Carvalho)

Modifica a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para aplicar às instituições de que trata o § 1º do art. 33 as dispensas e benefícios concedidos às cooperativas singulares de crédito, exclusivamente nas hipóteses de manutenção ou abertura da única agência da instituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para aplicar às instituições de que trata o § 1º do art. 33 as dispensas e benefícios concedidos às cooperativas singulares de crédito, exclusivamente nas hipóteses de manutenção ou abertura da única agência da instituição no município.

Art. 2º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida de art. 44-A com a seguinte redação:

“Art. 44-A As dispensas, exceções e benefícios concedidos nesta Lei às cooperativas singulares de crédito aplicam-se às instituições de que trata o § 1º do art. 33, exclusivamente na hipótese de manutenção ou abertura da única agência da referida instituição no município, independentemente do número de habitantes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a importância da existência de agências bancárias nos municípios brasileiros, principalmente naqueles situados em regiões mais interioranas. Além de promover o desenvolvimento econômico, contribuem para o atendimento da população, o fornecimento de numerários e outras atividades de grande importância para impulsionar a atividade econômica.

Por minha iniciativa realizamos em 14 de outubro de 2025 audiência pública para discutir o fenômeno internacional da digitalização de serviços e como repercute no atendimento bancário no Brasil.

Assim como acontece no comércio tradicional, durante o referido debate restou evidente que existe hoje um “desincentivo” no oferecimento do atendimento



presencial e um favorecimento ao modelo puramente digital de atendimento, contribuindo para o fechamento dessas agências.

Os bancos digitais (fintechs) contam com as seguintes vantagens:

- menores impostos que os bancos que dispõe de agências bancárias;
- menores custos trabalhistas, pois os seus empregados, apesar de realizarem exatamente a mesma atividade dos bancários, não se enquadram nessa categoria, portanto atuam sob jornadas, pisos salariais e outros diferenciais que implicam em redução de custos comparados com os bancos tradicionais;
- não se sujeitam à necessidade de abertura de agências, autorizações para funcionamento, equipamentos de segurança, contratação de vigilantes, fiscalizações diversas, entre outras vantagens;
- podem cobrar tarifas por serviços essenciais que não são permitidas aos bancos que oferecem atendimento físico.

Por outro lado, quando analisamos a rentabilidade dos bancos digitais vemos que, em função desses incentivos, é o dobro daquela verificada nos bancos tradicionais. A taxa de juros cobrada pelas fintechs é significativamente superior às taxas cobradas pelos maiores bancos. Ou seja, o modelo atual contribui para a redução da presença de agências bancárias principalmente nos municípios mais distantes e com menor população e atividade econômica.

Associado à forte mudança que houve no período pós-pandemia na qual a quase totalidade das operações financeiras são realizadas de modo eletrônico, estamos diante de uma verdadeira concorrência desleal que pune aquelas instituições que mantêm atendimento via agências bancárias, prejudicando inclusive a categoria dos bancários.

Ao mesmo tempo em que desejamos mais agências bancárias espalhadas pelo país, muitas vezes as exigências para instalação de mais equipamentos de segurança nessas agências (como vidros blindados, bloqueadores de celulares, vigilantes 24 horas), muito comuns em propostas legislativas de estados e municípios, agravam ainda mais o cenário de custos que afastam a permanência desses estabelecimentos.

Nossa proposta visa tornar um pouco mais atraente a manutenção dessas agências bancárias nos municípios concedendo o mesmo tratamento que é conferido às cooperativas de crédito, exclusivamente visando a preservação da única agência da instituição financeira no município.

Embora ofereçam basicamente os mesmos serviços que as instituições financeiras, as cooperativas de crédito contam com benefícios em relação aos bancos tradicionais no tocante à implantação de agências, onde se dispensam algumas exigências de menor importância.

Essa equiparação de tratamento, como dito, exclusivamente aplicável visando a permanência ou abertura da única agência bancária da instituição naquele



município, pode contribuir para a manutenção dessas redes de atendimento presencial e beneficia à população local que desejar pelo atendimento físico.

Por esse motivo, submetemos o presente projeto de lei para análise dos nobres pares.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.967, DE 09 DE  
SETEMBRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09:14967>

**FIM DO DOCUMENTO**